

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO NOS CASOS DE ACIDENTE DE  
TRABALHO ENVOLVENDO SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO**

***THE CIVIL LIABILITY OF THE STATE IN CASES OF WORK ACCIDENT  
INVOLVING STATUTORY PUBLIC SERVANT***

**Gabriella Bichner Cometti**

Graduanda em Direito, Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Brasil

E-mail: [gabriellabichner@hotmail.com](mailto:gabriellabichner@hotmail.com)

**Alexandre Jacob**

Mestre, Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Brasil

E-mail: [alexandre.jacob10@gmail.com](mailto:alexandre.jacob10@gmail.com)

Recebido: 28/02/2025 – Aceito: 15/02/2025

**Resumo:**

De acordo com o artigo 37, §6º da Constituição da República, o Estado responde, objetivamente, pelos danos que seus servidores, nesta qualidade, causarem a terceiros em razão do exercício da atividade estatal. Todavia, o referido texto legal não faz menção à responsabilização civil do Estado pelos danos suportados por seus próprios servidores públicos estatutários, regidos por legislação própria, no exercício das suas funções. Dessa forma, o presente artigo visa discutir acerca da responsabilidade civil a ser aplicada ao Estado nos casos de acidente de trabalho envolvendo servidor público estatutário, utilizando-se, para tanto, do método qualitativo, por meio de pesquisa bibliográfica e legislativa.

**Palavras-chave:** Direito civil. Direito administrativo. Responsabilidade civil do Estado. Servidores públicos estatutários. Atividade estatal.

**Abstract:**

*According to article 37, §6º of the Constitution of the Republic, the State is objectively liable for damages that its civil servants, in this capacity, cause to third parties due to the exercise of state activity. However, the aforementioned legal text makes no mention of the civil liability of the State for damages suffered by its own statutory public servants, governed by specific legislation, in the exercise of their functions. Thus, this article aims to discuss the civil liability to apply to the State in cases of work accidents involving statutory public servants, using, for this purpose, the qualitative method, through bibliographic and legislative research.*

**Keywords:** *Civil law. Administrative law. Civil liability of the State. Statutory public servants. State activity.*

## 1. Introdução

O Estado, figura intangível com poder soberano para exercer sua governança, tem como principal função administrar um território e seu povo no intuito de garantir o bem-estar e a ordem social, todavia, em que pese a sua soberania perante aos seus administrados e aos seus próprios servidores, o ente estatal, igualmente aos seus cidadãos, também pode ser legalmente responsabilizado por eventuais danos causados a terceiros em decorrência da sua atuação lesiva.

Isto porque, o ordenamento jurídico brasileiro regula a aplicação da responsabilidade civil objetiva do Estado, ou seja, independente de dolo ou culpa, pelos danos causados a terceiros em decorrência do exercício da atividade estatal, conforme disposto no art. 37, §6º da Constituição da República (Brasil, 1988).

Ocorre que o artigo citado discorre a respeito da responsabilidade civil objetiva do Estado pelos danos que seus agentes, atuando nesta qualidade, causarem a terceiros, no entanto, o texto legal não menciona acerca de eventuais danos que seus próprios servidores públicos estatutários possam experimentar no exercício das suas funções legais, tendo em vista que, diferentemente do que ocorre em situações envolvendo empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o servidor público estatutário tem sua relação de trabalho regida por normas específicas, as quais não estabelecem, de forma direta, a responsabilidade civil a ser aplicada ao Estado no caso concreto.

Dessa forma, responder à questão central do presente debate, notadamente qual é a responsabilidade civil a ser aplicada ao Estado nos casos de acidente de trabalho envolvendo servidor público estatutário, é essencial para entender os limites e as garantias legais oferecidas a estes servidores, bem como para refletir sobre os deveres do Estado em garantir condições adequadas de trabalho e segurança para seus funcionários.

Para responder o questionamento supra, será utilizado o método qualitativo, baseado em pesquisas bibliográficas e legislativas, no intuito de compreender o contexto de criação e os fundamentos jurídicos que estabelecem a responsabilidade civil do Estado nos dias atuais, tendo como fontes primárias a Constituição da República (1988), o Código Civil (2002), a Lei nº. 8.027 (1990a) e a Lei nº 8.112 (1990b) e como fontes secundárias as obras de Sérgio Cavalieri Filho (2003, 2015) e outras pesquisas sobre o tema.

A presente pesquisa foi estruturada em quatro seções. Na primeira, será conduzida uma conceituação e análise histórica da evolução da responsabilidade civil do Estado até os dias atuais. Na segunda, será abordada a Teoria Subjetiva de responsabilização civil e os seus desdobramentos em relação ao ente estatal. Na terceira, será realizada a diferenciação entre o regime jurídico celetista e estatutário aos quais o servidor público se submete e, por fim, a análise detalhada das razões que ensejam o afastamento do art. 37, § 6º da CRFB/1988 nos casos de acidente de trabalho envolvendo servidor público estatutário, bem como a responsabilidade civil a ser aplicada ao Estado nestes casos.

## **2. A Responsabilidade Civil do Estado**

O Estado ocupa posição privilegiada em relação aos particulares em razão da sua soberania, assim como do seu dever legal de atingir o bem coletivo, sendo imprescindível que a ele sejam conferidas prerrogativas e privilégios únicos, dos quais nenhum outro ente social goze. Todavia, em que pese sua posição privilegiada dentro do corpo social, a evolução histórica do conceito de Estado vinculou sua atuação ao princípio da Legalidade, no intuito de resguardar os direitos individuais dos particulares e dos seus próprios servidores (Cavalieri Filho, 2003).

Ocorre que, não obstante o Estado atue em observância às normas previstas no ordenamento jurídico pátrio, é possível que danos sejam causados a terceiros, ainda que de forma indireta, em razão do exercício da atividade estatal ante a existência de riscos inerentes à própria atividade desempenhada pelo Estado.

Nesse íterim, tendo em vista que todas as pessoas, físicas ou jurídicas, se submetem à soberania do Estado, desenvolveu-se um mecanismo de defesa dos direitos individuais dos administrados em face da atuação estatal, no intuito de resguardar o direito do cidadão no que concerne a reparação dos danos suportados por este em razão do exercício da atividade do Estado ou ainda, da sua omissão, sendo tal mecanismo denominado responsabilidade civil do Estado.

Para versar sobre a responsabilidade civil do ente estatal, mostra-se indispensável, a priori, definir o termo responsabilidade civil e analisar o seu desdobramento no ordenamento jurídico brasileiro.

Pois bem, a responsabilidade civil consiste no dever de indenizar eventual dano causado a outrem. Para tanto, faz-se necessário a presença de todos os requisitos imprescindíveis a sua caracterização, quais sejam: ato ilícito, dano e nexos de causalidade, nos termos em que estatuídos pelo art. 927 do Código Civil de 2002, o qual estabelece que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo (Tartuce, 2024).

Nesse viés, denota-se que a obrigação de indenizar nasce em decorrência da prática de um ato ilícito. De acordo Sérgio Cavalieri Filho (2023, p.18), “A responsabilidade civil opera a partir do ato ilícito com o nascimento da obrigação de indenizar, que tem por finalidade tornar indemne o lesado, colocar a vítima na situação em que estaria sem a ocorrência do fato danoso”.

O ato ilícito, portanto, é um pressuposto da responsabilidade civil, o qual indica a ilicitude do ato, em outras palavras, o ato ilícito pode ser definido, em seu sentido mais amplo, como uma conduta humana contrária à ordem jurídica.

O dano, por sua vez, pode ser conceituado como uma lesão a um bem jurídico, seja ele patrimonial ou moral e, por fim, o nexos de causalidade diz respeito ao vínculo existente entre a prática da conduta danosa e o dano suportado por outrem.

Assim, ao transportarmos o conceito geral de responsabilidade civil para um cenário em que o Estado figura como o agente causador do dano, pode-se afirmar que a responsabilidade civil do Estado se consubstancia no dever da Administração Pública de reparar/compensar os danos comissivos ou omissivos, materiais ou jurídicos, causados por seus agentes a terceiros, no exercício da

atividade estatal. Isto ocorre porque, sendo o Estado figura intangível, sua atuação ocorre por meio dos seus agentes, pessoas físicas legalmente imputáveis.

Em suma, para que reste configurada a responsabilidade civil do Estado, basta que haja, tão somente, a presença do elemento formal, materializado na violação de um dever jurídico mediante conduta humana e o elemento causal-material, consubstanciado no dano e na sua respectiva relação de causalidade com a conduta humana praticada, sendo dispensável, via de regra, o elemento subjetivo da culpa ou dolo, razão pela qual o sistema jurídico brasileiro adota a Teoria Objetiva para nortear a responsabilização do Estado:

Art. 37 [...]

§6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (Brasil, 1988).

Nesse viés, é possível identificar que a responsabilidade civil da figura estatal se encontra imersa no regime jurídico público administrativo ao qual o Estado se submete, nos termos do artigo supramencionado, todavia, tendo em vista que a responsabilidade civil do Estado colheu escólios nos fundamentos do direito privado e, inexistindo norma estatal específica que a regule, imprescindível se faz a utilização de normas correlatas do Direito Civil no intuito de nortear a sua aplicação no caso concreto.

## **2. Evolução Histórica da Responsabilidade Civil do Estado**

A figura soberana do Estado sofreu diversas modificações ao longo da história, sobretudo no que diz respeito a sua forma de atuação e, conseqüentemente, de responsabilização, em caso de não observância dos preceitos legais aos quais se encontra vinculado, bem como dos direitos dos seus particulares.

Quando do surgimento do Estado Moderno, sob a égide do Absolutismo, o monarca, o qual exercia autoridade e poder ilimitados sobre o Estado e seu povo, era visto como uma figura divina, impassível de erro, razão pela qual vigorava, à época, o entendimento “*the king can do no wrong*”, ou seja, o rei não pode errar, ressaltando o caráter da irresponsabilidade estatal, característica desse período.

A Teoria da Irresponsabilidade do Estado, a qual estabelecia que o ente estatal não possuía qualquer responsabilidade pelos atos praticados por seus agentes, perdurou até meados do século XIX e, ultrapassou, inclusive, o cenário histórico da Revolução Francesa, se acoplando às primeiras noções de Estado Liberal, uma vez que o Estado, se utilizando da justificativa de intervenção mínima na relação entre seus particulares, estaria afastando eventuais responsabilidades em razão da sua limitada atuação.

Ocorre que, com o advento da Revolução Industrial e o consequente surgimento da figura de um Estado Empresário, as atividades exercidas pelo ente estatal foram divididas em atos de império (atos praticados pela Administração, utilizando-se da sua supremacia sob seus administrados) e atos de gestão (atos praticados pela Administração em situação de igualdade com seus administrados).

Nesse contexto, emergiu a Teoria da Responsabilidade com Culpa, no intuito de responsabilizar o Estado e compeli-lo a reparar os danos causados por seus servidores públicos na prática dos atos de gestão, quando caracterizada a culpa ou dolo dos seus agentes, tendo em vista que, nestes casos, entendia-se que a atuação do ente estatal se equipararia a qualquer relação danosa praticada por seus particulares.

Quando transportada para o cenário jurídico brasileiro, a Teoria da Responsabilidade com Culpa foi utilizada para fundamentar o art. 15 do Código Civil de 1916:

Art. 15 As pessoas jurídicas de direito público são civilmente responsáveis por atos dos seus representantes que nessa qualidade causem danos a terceiros, procedendo de modo contrário ao direito ou faltando a dever prescrito por lei, salvo o direito regressivo contra os causadores do dano (Tartuce, 2024).

Entretanto, não obstante a implementação de mudanças significativas em relação ao tema, o cenário jurídico ainda era desvantajoso para os cidadãos ante a dificuldade de discernir os atos de gestão dos atos de império praticados pelo Estado, bem como de imputá-los a um agente público específico, além da impossibilidade, na maioria dos casos, de comprovar a culpa do servidor público.

Neste cenário, surgiu a Teoria da Culpa Administrativa, a qual estabelecia que, além dos atos de gestão, o Estado também responderia pelos atos de império, sendo desnecessária a identificação do agente estatal causador do

dano. Para esta teoria, não seria necessário demonstrar que o agente público agiu com culpa ou dolo, todavia, além do dano experimentado, o indivíduo precisava comprovar o instituto da culpa administrativa, em outras palavras, a falta objetiva do serviço estatal que deveria ter sido prestado ou ainda, o seu não funcionamento, mal funcionamento ou funcionamento irregular.

Posteriormente, com o surgimento do Estado Social e, após, do Estado Democrático de Direito, desenvolveu-se a Teoria da Responsabilidade Civil Objetiva do Estado, adotada pelo nosso ordenamento jurídico brasileiro nos dias atuais.

A Teoria Objetiva estabelece que para que haja a responsabilização do ente estatal, faz-se necessário, tão somente, a comprovação de nexos causal entre a conduta comissiva ou omissiva praticada pelo Poder Público e o dano suportado pelo particular.

Em contrapartida, é lícito ao Estado, conforme disposto pela Teoria do Risco Administrativo, demonstrar, quando lhe for imputada responsabilidade civil em razão de conduta danosa praticada por este, a existência de causas atenuantes ou excludentes de sua responsabilidade, notadamente a culpa concorrente ou exclusiva da vítima, o caso fortuito ou de força maior e o fato de terceiro, no intuito de romper o nexos causal e eximir-se da obrigação de reparar o dano alegado.

Assim, o sistema jurídico brasileiro adotou, a partir da Constituição da República de 1946, a Teoria da Responsabilidade Civil Objetiva do Estado, haja vista que dispõe, em seu art. 194 que as pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis pelos danos que os seus funcionários, nessa qualidade, causem a terceiros (Devechi, 2012).

Posteriormente, as Constituições de 1967 e 1969 dispuseram em mesmo sentido e, por fim, a Constituição Cidadã, promulgada em 1988, a qual norteia o nosso ordenamento jurídico pátrio, adotou, igualmente às anteriores, a Teoria da Responsabilidade Civil Objetiva do Estado transcrita por meio do seu art. 37, §6º (Guerra; Benacchio, 2015).

No cenário jurídico brasileiro atual, portanto, não se mostra imprescindível, via de regra, a comprovação do elemento subjetivo da culpa ou dolo do agente ou

ainda, da falha na prestação do serviço público propriamente dito, sendo suficiente o evento danoso suportado por terceiros em decorrência do exercício da atividade praticada pelo Estado.

### **3. A Responsabilidade Civil Subjetiva**

Conforme explicitado, o Código Civil brasileiro dispõe, em seu art. 927, a respeito do conceito e da aplicabilidade da responsabilidade civil no caso concreto.

Imperioso destacar que o artigo citado faz menção a outros dois diplomas legais, notadamente os arts. 186 e 187 do Código Civil, os quais estabelecem que:

Art. 186 Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187 Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes (Brasil, 2002).

Analisando o art. 186 do Código Civil, é possível verificar que o legislador, ao vincular a violação do direito de outrem à prática de uma conduta comissiva ou omissiva voluntária, negligente ou imprudente, causadora de dano, estabeleceu a ideia de culpa lato sensu como elemento subjetivo inerente ao dever de indenizar.

Em outras palavras, a cumulação dos arts. 927 e 186 do Código Civil, colheu escólios na Teoria Subjetiva da responsabilidade civil, cujos pressupostos são ato ilícito, dano, nexos de causalidade e culpa ou dolo do agente (Tartuce, 2024).

Para além disso, o art. 187 do Código Civil, preconiza a ideia do abuso de direito, caracterizado por uma conduta praticada por um indivíduo que excede ou transcende os limites propostos pelo direito que lhe foi conferido, sendo este uma espécie de ato ilícito apto a ensejar, igualmente, o dever de indenizar.

De acordo com Sérgio Cavalieri Filho:

A ideia de culpa está visceralmente ligada à responsabilidade, por isso que, de regra, ninguém pode merecer censura ou juízo de reprovação sem que tenha faltado com o dever de cautela e seu agir. Daí ser a culpa, de acordo com a teoria clássica, o principal pressuposto da responsabilidade civil subjetiva (Cavalieri Filho, 2023, p.34).

Nessa ordem de considerações, tem-se que ao contrário da Teoria Objetiva adotada para fundamentar, via de regra, a responsabilidade civil do Estado, a Teoria Subjetiva reconhece o elemento da culpa ou dolo como pressuposto intrínseco à configuração da responsabilidade civil.

Ocorre que, não obstante o art. 37, §6º da CRFB/1988 disponha acerca da responsabilidade civil objetiva do Estado quando da prática de condutas comissivas ou omissivas causadoras de dano, em alguns casos, o Poder Público será responsabilizado, subjetivamente, pelo dano causado a outrem em razão da sua omissão.

A omissão estatal é uma espécie de ato ilícito praticado pelo Poder Público quando este deixa de cumprir com as obrigações que lhe competiam perante aos seus administrados, podendo ser classificada em duas espécies distintas, quais sejam omissão específica e omissão genérica (Mostavenco, 2017).

A omissão específica ocorre quando Estado, em posição de garantidor, deixa de observar o dever especial de agir lhe fora atribuído, criando situação propícia para a ocorrência do dano, via de exemplo, pode-se citar o suicídio de detento dentro do sistema prisional, acidente envolvendo alunos nas dependências de uma escola pública, etc.

Nesses casos, o Estado responde objetivamente pelos danos causados a outrem, uma vez que o Poder Público não observou o seu dever legal de proteção ou guarda, de modo a não impedir a ocorrência do resultado danoso.

A omissão genérica, por outro lado, acontece quando o ente estatal, não ocupa posição de garante, todavia, não observa o seu dever legal de agir, concorrendo para o evento danoso juntamente com fatos da natureza, fato de terceiro ou da vítima, como por exemplo, a queda de poste de iluminação em cima de idoso que caminhava por calçadão em razão do comprometimento da estrutura por corrosão da maresia (Oliveira; Souza, 2023).

Nessas situações, o Poder Público responde, de forma subjetiva, pelos danos suportados por outrem, haja vista que compete a vítima comprovar que o ente estatal concorreu para o evento danoso em decorrência da falta do serviço público que deveria ter sido prestado por este.

Em síntese, em que pese a regra geral de responsabilidade civil objetiva a qual o Estado se submete, nos casos de omissão genérica, o Poder Público responde, subjetivamente, pelos danos suportados por outrem em virtude da sua conduta omissiva.

#### **4. O Enquadramento do Servidor Público em Regime Estatutário**

De acordo com a definição legal dada pelo art. 1º da Lei nº 8.027, de 12 de abril de 1990, servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo ou em emprego público na administração direta, nas autarquias ou nas fundações públicas (Brasil, 1990a). Em sentido mais amplo, servidor público é toda pessoa física, vinculada a um regime jurídico, que presta serviços ao Estado (administração pública direta e indireta), sendo sua remuneração paga pelos cofres públicos.

Ocorre que, o servidor público pode ser enquadrado em dois regimes jurídicos diferentes, quais sejam, regime jurídico celetista ou estatutário, todavia, para distinguir o regime jurídico ao qual o servidor público está inserido, faz-se necessário analisar a natureza do vínculo de emprego existente entre o servidor e o Estado.

De forma simplória, o regime jurídico celetista é regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), ou seja, o vínculo de emprego existente entre o servidor e o Estado ocorre mediante contrato de trabalho, similar ao vínculo empregatício do setor privado. Neste caso, o servidor é considerado, em verdade, empregado público, podendo ser contratado somente por empresas públicas e sociedades de economia mista, tendo em vista o regime jurídico privado característico destes entes.

Ao reverso, o regime público estatutário é regido por leis e estatutos específicos que dispõem acerca das condições de trabalho, direitos e deveres dos servidores públicos, sendo tais normas estabelecidas em estatutos, leis orgânicas e regulamentos específicos de cada entidade federativa. Via de exemplo, os servidores públicos da União, das autarquias e das fundações públicas federais são regidos pela Lei nº 8.112 (Brasil, 1990b).

Nessa ordem de considerações, o art. 39 da CRFB/1988 estabelece que:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas (Brasil, 1988).

Para além disso, insta mencionar que não obstante o servidor público estatutário esteja abarcado por regime jurídico próprio, o art. 39, §3º da CRFB/1988 determina que sejam aplicadas a estes as disposições contidas no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX da CRFB/1988, os quais versam sobre os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais de forma geral.

Em suma, é possível afirmar que os servidores públicos estatutários ocupam cargo público, regulado por legislação específica, de modo que sua prestação de serviços ocorre em face da Administração Pública direta, autarquias e fundações públicas, já o empregado público celetista ocupa emprego público, regulado pela CLT e presta serviços para as empresas públicas e sociedades de economia mista.

## **5. O Afastamento do Art. 37, § 6º da Constituição da República nos Casos de Acidente de Trabalho Envolvendo Servidor Público Estatutário**

Primordialmente, insta mencionar que a Teoria Subjetiva, nos termos em que explicitada alhures, norteia a aplicabilidade da responsabilidade civil no caso concreto no nosso ordenamento jurídico pátrio, de modo que a Teoria Objetiva é utilizada como exceção à regra, ou seja, sua aplicação decorre de lei específica que a regule.

No caso da responsabilidade civil do Estado, a própria Constituição da República estabeleceu, por meio do seu art. 37, §6º, que o Poder Público responde, independente de culpa ou dolo do agente, pelos danos suportados por terceiros em decorrência do exercício da atividade estatal.

Ocorre que o artigo mencionado regula a aplicabilidade da responsabilidade civil do Estado em relação aos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, de modo que o texto legal não dispõe acerca do dano suportado pelo próprio agente público.

Nesse sentido, é possível notar a ausência de lei específica que verse a respeito da responsabilidade civil a ser aplicada ao Estado nos casos de dano suportado pelo próprio servidor público estatutário em virtude de acidente ocorrido no exercício da sua atividade laborativa.

Isto porque, ao contrário dos servidores públicos celetistas, regidos pela CLT, a qual dispõe, de forma explícita, acerca da responsabilização civil do empregador nos casos de acidente de trabalho envolvendo o empregado, o servidor público estatutário é regido por leis específicas, as quais não estabelecem, de forma direta, a responsabilidade civil a ser aplicada ao Estado em situação semelhante.

Assim, tendo em vista a falta de legislação específica nestes casos, não há o que se falar na utilização da Teoria Objetiva para fundamentar a responsabilidade civil do Estado, devendo ser considerada, para tanto, a regra geral, ou seja, a Teoria Subjetiva, no intuito de nortear a responsabilização do ente estatal no caso concreto.

Imperioso destacar que, a responsabilidade civil subjetiva a ser aplicada ao ente estatal nestas situações, não decorre, exatamente, da omissão específica ou genérica do Estado, conforme mencionado em seção anterior, mas sim da ausência de legislação específica que determine a utilização da Teoria Objetiva como forma de responsabilizar o ente público.

Todavia, não obstante a culpa *lato sensu* seja um pressuposto imprescindível para a configuração da responsabilidade civil subjetiva do ente estatal pelos danos experimentados por seus servidores estatutários em decorrência de acidente no ambiente de trabalho, a culpa do Estado, neste caso, será presumida (Oliveira; Souza, 2023).

A culpa presumida é uma modalidade de culpa que deriva das circunstâncias em que ocorreu o fato danoso, de modo que a simples comprovação da ocorrência de tal fato já demonstra, por si só, a existência da culpa, competindo ao agente causador do dano afastar a referida culpa por meio da comprovação de alguma excludente de nexo causal, notadamente culpa exclusiva da vítima, culpa de terceiro ou caso fortuito ou de força maior.

Nestes casos, a responsabilidade do agente causador do dano ainda considera o elemento subjetivo da culpa, todavia, ao contrário do versado alhures de que o ônus de demonstrar a culpa do agente compete a vítima, nas situações que envolvem a culpa presumida, há uma distribuição dinâmica do ônus da prova, imputando ao agente causador do dano o dever de comprovar que não agiu com culpa (Mostavenco, 2017).

Dessa forma, ao transportar o conceito de culpa presumida para o caso concreto em que o servidor público estatutário suportou danos em decorrência de acidente de trabalho, entende-se que competia ao Estado adotar todas as medidas fiscalizatórias imprescindíveis para garantir a segurança do servidor em seu ambiente de trabalho, ou seja, a culpa do ente estatal decorre do próprio fato danoso, razão pela qual incumbe ao Poder Público demonstrar que não agiu com culpa.

Isto porque, conforme disposto no art. 39, § 3º c/c art. 7º, XXII, todos da CF, o servidor público estatutário goza do direito de redução dos riscos inerentes ao exercício da sua atividade laborativa, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Nessa ordem de considerações, é o seguinte julgado:

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, cuida-se de Ação de Indenização por Danos Morais proposta pela parte ora agravante em desfavor da União, em razão do falecimento de seu filho, após ser atingido por disparos de arma de fogo, durante o cumprimento das atribuições do cargo de Oficial de Justiça. Julgados parcialmente procedentes os pedidos, recorreram autor e ré, tendo sido reformada a sentença pela Corte de origem, para afastar a responsabilidade da União. III. A situação fática restou bem delineada na sentença e no acórdão recorrido, no sentido de que o infortúnio foi causado diante da omissão da parte ré na adoção de medidas de segurança. Ademais, restou consignado nos autos que a parte ré "não se desincumbiu do ônus de provar a adoção de medidas de segurança para proteção do servidor, de modo que ele pudesse se prevenir quanto a eventuais agressões das partes, consoante o disposto no §3º do art. 39 da Constituição da República, que assegura ao servidor público o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de segurança" [...]. IV. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a responsabilidade do empregador, decorrente de acidente de trabalho, é, em regra, subjetiva, fundada em presunção relativa de sua culpa. Cabe, assim, ao empregador o ônus da prova quanto à existência de alguma causa excludente de sua responsabilidade, tal como comprovar que tomou todas as medidas necessárias à preservação da incolumidade física e psicológica do empregado em seu ambiente de trabalho, respeitando as normas de segurança e medicina do trabalho" [...]. No caso, mostrou-se incontroverso nos autos o fato de que a ré não se

desincumbiu do ônus de comprovar ter assegurado ao servidor as medidas necessárias para o cumprimento de suas funções em segurança. V. Agravo interno improvido (STJ, 2023).

Assim, caso o servidor público estatutário experimente danos em razão de acidente de trabalho, incumbe ao Estado demonstrar que adotou todas as medidas de segurança no intuito de garantir a proteção física e psicológica do seu servidor, bem como que agiu em consonância com as normas de segurança no ambiente de trabalho, com o objetivo de afastar a sua responsabilização legal.

## 6. Conclusão

Ante ao exposto na fundamentação supra, é possível afirmar que a responsabilidade civil do Estado nos casos de acidente de trabalho envolvendo servidor público estatutário é subjetiva, ou seja, considera o elemento da culpa para nortear a sua aplicação no caso concreto.

Todavia, a culpa do ente estatal, nestes casos, é presumida, com a consequente inversão do ônus probatório, imputando ao Estado o dever de demonstrar que não agiu com culpa, ou seja, que observou as normas legais de segurança do trabalho, notadamente que adotou todas as medidas de segurança para garantir a proteção física e psicológica do seu servidor, no intuito de eximir-se do seu dever legal de indenizar.

## 7. Referências

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília-DF: Senado, 1988. Disponível em: <https://tinyurl.com/29ucwd3a>. Acesso em: 08 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº. 8.027 de 12 de abril de 1990**. Dispõe sobre normas de conduta dos servidores públicos civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas, e dá outras providências. Brasília-DF: Senado, 1990a. Disponível em: <https://tinyurl.com/3stf6exa>. Acesso em: 28 jan. 2025.

BRASIL. **Lei nº. 8.112 de 11 de dezembro de 1990**. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Brasília-DF: Senado, 1990b. Disponível em: <https://tinyurl.com/48pn43ru>. Acesso em: 28 jan. 2025.

BRASIL. **Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o código civil. Brasília-DF: Senado, 2002. Disponível em: <https://tinyurl.com/2pmcas6z>. Acesso em: 28 jan. 2025.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil.** 16. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. Responsabilidade civil no novo Código Civil. **Revista da EMERJ**, v. 6, n. 24, 2003.

DEVECHI, Antônio (Org.). **Constituições do Brasil: 1824-1988** documento histórico. Curitiba: Juruá, 2012.

GUERRA, Alexandre Dartanhan de Mello; BENACCHIO, Marcelo (Coord.). **Responsabilidade civil.** São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2015.

MOSTAVENCO, Catarina Câmara. **Responsabilidade civil do estado por omissão administrativa.** 2017, 86 fl. Monografia (bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2017.

OLIVEIRA, Luiz Eduardo Jardim; SOUZA, Alcian Pereira. A responsabilidade civil do estado e suas aplicações no ordenamento jurídico brasileiro. **Equidade**, v. 8, n. 3, 2023. Disponível em: <https://tinyurl.com/7722535h>. Acesso em: 30 jan. 2025.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº. 1.1778.479-RJ.** Segunda Turma. Relatora: Ministra Assusete Magalhães. Brasília-DF: DJe, 02 out. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade civil.** 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.